

FIS.: 103 Proc. Nº: 10509 (12) Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

### Resolução SBCPREV nº 006/2017

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, do procedimento administrativo previdenciário.

MARCOS GALANTE VIAL, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o procedimento administrativo previdenciário, medida que atende aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a delimitação de um procedimento uniforme permite alto nível de segurança jurídica para os atos da Administração;

**CONSIDERANDO** que na inexistência de legislação específica no âmbito do Município, impõe-se a aplicação analógica da Lei Federal de Processo Administrativo, da Instrução Normativa INSS/PRES de nº 77 de 21 de Janeiro de 2016, e de alguns artigos da Lei Municipal de nº 2.240/76;

# RESOLVE DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA NORMA

### Seção I

Art. 1°. Esta Resolução regulamenta, com fundamento nas disposições da Lei de Processo Administrativo Federal, da Instrução Normativa INSS/PRES de n° 77 de 21 de Janeiro de 2016, e de normas da Lei Municipal de n° 2.240/76, a tramitação dos procedimentos administrativos de natureza previdenciária.



FIS.: 104 Proc. Nº: 19509117 Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

§ 1º O regramento instituído por esta Resolução não afasta a incidência das demais normas municipais, estaduais, e federais existentes sobre as matérias previdenciária e processual, devendo haver a completa aplicação do ordenamento para a solução dos casos julgados pela Administração.

§ 2º Nos pedidos de aposentadoria especial, fundados no art. 57 da Lei Federal de nº 8.213/91 e na Súmula Vinculante 33, serão aplicados os regramentos instituídos pelo Decreto Municipal de nº 19.545, de 22 de Dezembro de 2015.

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Seção II

### Da Fase Inicial

### Subseção I

### Das disposições gerais

Art. 2°. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória e recursal.

- Art. 3°. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:
- I presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;
- II atuação conforme a lei e o Direito;



FIS.: 105 Proc. Nº: 10509117 Rub.: SBCPREV

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Municipal, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII - publicidade dos atos praticados, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais;

IX - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI - identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII - adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Municipal, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII - compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei;





XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as prevista em lei;

XVI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

### Subseção II

#### Dos interessados

Art. 4°. São legitimados para realizar o requerimento do benefício:

I - o próprio segurado, dependente ou beneficiário;

II - o procurador legalmente constituído;

III - o representante legal, assim entendido o tutor, curador, detentor da guarda ou administrador provisório do interessado, quando for o caso;

IV - o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizados, na forma da lei; e

V - o dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1°, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

Parágrafo único. No caso de aposentadoria por invalidez, o Instituto deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que este não o tenha requerido.



FIS.: 107 Proc. Nº: 19509117 Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

### Subseção III

### Dos impedimentos e da suspeição

Art. 5°. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor:

I - que tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - que tenha participado ou venha a participar como interessado, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; e

IV - cujo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau tenha atuado como intermediário.

Parágrafo único. Entende-se por parentes em primeiro grau, os pais e os filhos; em segundo grau, os netos, os avós e os irmãos; em 3º grau, os bisavós, bisnetos, tios e sobrinhos.

Art. 6°. O servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à chefia imediata que, ao acolher as razões, designará outro servidor para atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento será apurada em sede disciplinar.

Art. 7°. Pode ser arguida perante a chefia imediata a suspeição de servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. É de dez dias o prazo para recurso contra a decisão que não acolher a alegação de suspeição suscitada pelo interessado, cabendo a apreciação e julgamento à chefia da Unidade de Atendimento.





### Subseção IV

### Da comunicação dos atos

- Art. 8°. O Instituto de Previdência deverá comunicar os interessados sobre exigências a cargo destes, bem como sobre as decisões e seus fundamentos.
- § 1° A comunicação deverá conter:
- I identificação do interessado e, se for o caso, do terceiro interessado;
- II a finalidade da comunicação;
- III data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso;
- IV informação se o interessado deve comparecer acompanhado de seu representante legal;
- V informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento; e
- VI indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 2º A comunicação deverá ser realizada na primeira oportunidade, preferencialmente por ciência nos autos. Quando não houver ciência nos autos, a comunicação deverá ser feita via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a ciência do interessado, devendo a informação ficar registrada no processo administrativo.
- § 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço para correspondência declinado nos autos pelo interessado, cabendo a ele atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, iniciando a contagem do prazo a partir da data da ciência.





§ 4° As comunicações serão consideradas ineficazes quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado ou de seu representante legal supre sua falta ou irregularidade, iniciando neste momento a contagem do prazo.

§ 5º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação ao interessado poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, correspondência, telegrama, fax ou correio eletrônico, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

§ 6° As intimações para comparecimento observarão a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 7º Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observando-se que:

I - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal;

II - os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e

III - os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se, no mês do vencimento, não houver o equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 9°. O não atendimento da comunicação não implica no reconhecimento da verdade dos fatos de modo desfavorável à pretensão formulada pelo interessado, embora resulte na preclusão.



Fls.: 110 Proc. N°: 19509117 Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

### Subseção V

### Do início do processo

Art. 10. O requerimento de benefício deverá ser solicitado perante o Instituto de Previdência na forma física ou digital.

Art. 11. Todo requerimento de benefício deverá ser registrado nos sistemas informatizados do Instituto na data do comparecimento do interessado.

Art. 12. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente.

### Subseção VI

### Da identificação do requerente

Art. 13. Todo atendimento presencial deverá ser realizado mediante apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos de identificação:

- I Carteira de Identidade:
- II Carteira Nacional de Habilitação;
- III Carteira de Trabalho;
- IV Carteira Profissional;
- V Passaporte;
- VI Carteira de Identificação Funcional; ou

VII - outro documento dotado de fé pública que permita a identificação do cidadão.



FIS.: 111

Proc. Nº: 19609112

Rub.: SBCPREV

### INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

- § 1° O documento de identificação apresentado deverá conter fotografia que permita o reconhecimento do requerente.
- § 2º Caso o documento apresentado não seja hábil para identificar o interessado, o servidor deverá emitir carta de exigência para que o interessado apresente algum outro documento que o identifique.
- § 3° Verificada, a qualquer tempo, indício de fraude em relação a qualquer documento apresentado, o servidor considerará não satisfeita a exigência e deverá:
- I registrar a ocorrência no processo; e
- II dar ciência à chefia imediata que, no prazo máximo de cinco dias, remeterá o processo à autoridade competente para adoção das providências cabíveis.
- § 4º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.
- § 5° Caso o interessado não apresente documento de identificação com foto, não poderá ser realizado o atendimento pretendido.
- § 7° A autenticação eletrônica, por certificação digital ou senha pessoal, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos quando necessário.

### Subseção VII

### Da formalização do processo

- Art. 14. O processo administrativo será formalizado até a fase decisória e conterá os seguintes documentos:
- II requerimento formalizado e assinado;
- III procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;
- IV cópia do documento de identificação do requerente e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais;



FIS.: 112 Proc. N°: 19509117 Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

VI - documentos comprobatórios relacionados ao pedido, caso houver; e

VII - decisão fundamentada.

- § 1° Ao requerente analfabeto ou impossibilitado de assinar será permitida respectivamente:
- I a aposição da impressão digital na presença de servidor, que o identificará; e
- II a assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar com um terceiro que assinará em nome do interessado.
- § 2º Os atos administrativos que forem praticados antes da formalização do processo o integrarão, ou nele serão certificados até a fase decisória.
- Art. 15. Na formalização do processo será suficiente a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor, podendo ser solicitada a apresentação do documento original para verificação de contemporaneidade ou outras situações em que este procedimento se fizer necessário.
- § 1° O servidor, após conferir a autenticidade dos documentos apresentados, deverá devolver os originais ao requerente e providenciar, quando necessário, a juntada das cópias por ele autenticadas ao processo, certificando sobre a fidedignidade.
- § 2º Quando for apresentada cópia de vários documentos para serem conferidos com o original, é facultado ao servidor certificar a autenticidade em despacho, fazendo referência às folhas em que esses documentos foram inseridas no processo.
- Art. 16. As certidões de nascimento, casamento e óbito são dotadas de fé pública e o seu conteúdo não poderá ser questionado, nos termos dos arts. 217 e 1.604, ambos do Código Civil.
- Art. 17. Equiparam-se aos originais os documentos autenticados por:
- I órgãos da Justiça e seus auxiliares;
- II Ministério Público e seus auxiliares:



FIS.: 113 Proc. N°: 19509117 Rub.: 5BCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

III - procuradorias;

IV - autoridades policiais;

V - repartições públicas em geral;

VI - advogados públicos; e

VII - advogados privados munidos de instrumento de procuração ou substabelecimento acompanhado de cópia da carteira da OAB.

§ 1° Caso identificado indício de irregularidade nas cópias apresentadas, o servidor poderá exigir a apresentação dos originais para conferência.

### Seção III

#### Da Fase Instrutória

### Subseção I

### Da carta de exigência

Art. 18. Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

- § 1° O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado, deduzido dentro do prazo legal.
- § 2º Emitida carta de exigências no momento do atendimento, deverá ser colhida a assinatura de ciência na via a ser anexada no processo administrativo, com entrega obrigatória de cópia ao requerente.
- § 3º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido estado em que se encontrar.



FIS.: 114

Proc. Nº: 19509117

Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

§ 4º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

### Subseção II

### Da instrução do processo administrativo

Art. 19. As atividades de instrução são destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico.

Art. 20. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

### Seção IV

#### Da fase decisória

Art. 21. O Instituto de Previdência deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Art. 22. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao Instituto oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1° A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

Art. 23. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.





§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar- se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

- § 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando- se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.
- § 4°. Sendo o requerimento indeferido por ausência de documentação ou outra causa de inaptidão formal, eventual renovação do pleito não terá efeitos financeiros retroativos até a data da primeira solicitação.
- Art. 24. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.
- Art. 25. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o Instituto deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

#### Seção V

### Das disposições diversas relativas ao processo

### Subseção I

### Da desistência do processo

Art. 26. O interessado poderá, mediante manifestação escrita e enquanto não proferida a decisão, desistir do pedido formulado.

§ 1° O pedido de desistência atinge somente aquele que o solicitou.



Fls.: 116 Proc. Nº: 19509117 Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

§ 2º A desistência não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

### Subseção II

### Da conclusão do processo administrativo

Art. 27. Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes.

Parágrafo único. Constatado erro, ainda que em fase de novo requerimento, o processo administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observado a decadência e a prescrição.

### Subseção III

### Da Fase Recursal

Art. 28. Da decisão da 1ª instância administrativa, proferida pelo Diretor ou autoridade competente, denegando o pedido inicial, caberá recurso voluntário.

Art. 29. O recurso voluntário deverá ser dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência pelo interessado da decisão recorrida, se outro não houver sido fixado por lei específica.

Art. 30. O pedido de recurso deverá indicar claramente os fundamentos da discordância com a decisão recorrida, devendo, ainda, apresentar novos argumentos ou documentos adicionais comprobatórios do fato ou do direito.

Parágrafo Único. O recurso interposto sem obediência às prescrições deste artigo será indeferido e o respectivo processo arquivado por ordem da autoridade pública competente.



FIS.: 117 Proc. Nº: 19509117 Rub.: SBCPREV

# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Art. 31. A autoridade prolatora da decisão inicial recorrida poderá reconsiderar a decisão anterior ou encaminhar o recurso a superior instância.

§ 1º Salvo determinação legal ou manifestação expressa em contrário da autoridade recorrida, o recurso terá efeito apenas devolutivo.

§ 2º O recurso somente terá efeito suspensivo quando expressamente previsto em lei ou em caso de relevante interesse público, a juízo da autoridade recorrida.

§ 3º Caso mantenha a decisão recorrida, o Diretor encaminhará o recurso ao Diretor Superintendente.

§ 4° A decisão proferida pelo Diretor Superintendente quanto ao recurso voluntário será final e irrecorrível na esfera administrativa do Instituto de Previdência.

### Subseção IV

### Das disposições finais

Art. 32. Os casos omissos serão objeto de deliberação pelo Diretor Superintendente.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

MARCOS GALANTE VIAL

Diretor Superintendente